



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2006629 - SP (2022/0169271-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MURATORI - SP285735
PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
BARBARA WEG SERA - SP374589
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. No caso em apreço, a invocação de princípios como legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, ainda que acompanhada de referência a normas infraconstitucionais, não afasta a natureza constitucional da controvérsia, inviabilizando sua análise na via especial.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2006629 - SP(2022/0169271-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MURATORI - SP285735
PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
BARBARA WEG SERA - SP374589
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado(EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. No caso em apreço, a invocação de princípios como legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, ainda que acompanhada de referência a normas infraconstitucionais, não afasta a natureza constitucional da controvérsia, inviabilizando sua análise na via especial.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELI LILLY DO BRASIL LTDA contra a decisão monocrática de fls. 700/705, integrada pelos embargos de declaração acolhidos às fls. 723/725, em que decidi não conhecer do recurso especial por versar matéria de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), além de ter determinado a majoração dos honorários recursais.

A parte agravante sustenta a tempestividade do agravo interno, afirmando que os embargos de declaração da União interromperam o prazo recursal e que a decisão integrativa foi publicada em 20/5/2025 (fls. 729/730).

Alega que o recurso especial veicula violação direta à legislação infraconstitucional, com destaque para o art. 706, inciso I, alínea *a*, do Regulamento Aduaneiro; art. 169, inciso I, alínea *b*, do Decreto-Lei 37/1966; arts. 97, inciso V, 100, inciso I e parágrafo único, e 112 do Código Tributário Nacional (CTN); e art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999 (fls. 734/741).

Afirma que os precedentes do STJ indicados na decisão monocrática não guardam similitude com a matéria, pois não tratam da multa do art. 706, inciso I, alínea *a*, do Regulamento Aduaneiro, nem da interpretação do Ato Declaratório Normativo Cosit 12/1997 (fls. 735/736).

Segundo entende, a decisão recorrida criou requisito não previsto em lei – o “*licenciamento anterior*” – para afastar a multa, afrontando o princípio da legalidade e as normas complementares administrativas do art. 100, inciso I, do CTN (fls. 739/742).

Afirma que a controvérsia é infraconstitucional, cita dissídio entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), e invoca a aplicação dos arts. 1.032 e 1.033 do CPC em hipóteses de *non liquet* entre o STF e o STJ, com citação de julgados do STF e do STJ (fls. 744/747 e 745/747). Sustenta, subsidiariamente, a redução drástica da multa com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999 (fls. 755/756).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 714/721).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

"a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar a majoração de honorários; quanto a esse ponto, a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 461/462):

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO REALIZADA SEM O AMPARO DE LICENÇA. MULTA APLICADA. ARTIGO 706, I, "A", DO REGULAMENTO ADUANEIRO. LEGALIDADE. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. ARTIGO 136 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE DOLO POR PARTE DO IMPORTADOR OU DE DANO AO FISCO. IRRELEVÂNCIA. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/1997. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CASO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA SÃO INTEIRAMENTE DESFAVORÁVEIS À EMPRESA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. RECURSO PROVIDO.

1. É fato inconteste que a autora/apelada, ao promover a importação relativa à DI nº 17/1130529-6, adotou classificação fiscal incorreta das mercadorias e que, em razão da nova classificação, estava obrigada a apresentar licença de importação. Diante da ausência da aludida licença, foi autuada pela infração prevista no art. 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro, sendo-lhe aplicada a multa prevista no referido dispositivo legal (trinta por cento sobre o valor aduaneiro).

2. A infração encontra fundamento no art. 169, I, "b", do Decreto-lei nº 37/66, não havendo qualquer ilegalidade no ponto.

3. Nos termos do art. 136 do CTN, as infrações tributário-aduaneiras possuem natureza objetiva, ou seja, para sua caracterização é irrelevante

eventual inexistência de dolo, má-fé ou fraude por parte do importador, bastando a ocorrência do fato tipificado na legislação de regência.

4. Inaplicável ao caso o que disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, posto que não houve licenciamento anterior. Referido normativo trata dos casos em que, em razão de classificação tarifária errônea, “novo licenciamento” passou a ser exigido do importador. No presente caso, em virtude da classificação (incorreta) anteriormente adotada pelo importador, qualquer licenciamento anterior lhe foi exigido. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2320703 - 0003499-79.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.

5. Também improcede o argumento de inaplicabilidade da multa em questão diante da ausência de dano ao Erário, posto que, conforme entendimento assente em nossa jurisprudência, este não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360027 - 0007714-19.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016).

6. Descabe falar, ademais, que a multa violaria os princípios do não confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao bis in idem. Isso, porque, “a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro”, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282544 - 0007671-17.2016.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

7. Não há qualquer ofensa, ainda, à segurança jurídica. Veja-se que, por meio da Notícia Siscomex de Importação nº 21/17, publicada em 08.03 daquele ano, a ANVISA promoveu a alteração da classificação tarifária da mercadoria em questão. A declaração de importação, por sua vez, foi registrada apenas em 10.07.17, ou seja, mais de 4 meses após a modificação normativa. A autora, como bem descrito em sua inicial, tradicional empresa farmacêutica multinacional, presente no Brasil há mais de 70 anos, tinha a obrigação de se manter atualizada quanto às normas de importação dos medicamentos que comercializa.

8. Com a reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial. Assim, considerando-se a natureza da demanda e lapso temporal decorrido desde a sua propositura, bem como o trabalho realizado pelos patronos da vencedora, condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo dos respectivos incisos do § 3º do art. 85 do NCPC, observando-se ainda o que disposto no § 4º, III, do mesmo dispositivo.

9. Apelação e remessa necessária providas.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente, ora agravante, alega ter havido violação aos princípios da legalidade, da

proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa aduaneira (art. 706, I, *a*, do Regulamento Aduaneiro; 169, I, *b*, do Decreto-Lei 37/1966; 97, V, 100, I e parágrafo único, e 112 do CTN; e 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999).

Nesse sentido, quanto à alegada afronta aos princípios indicados, apesar da menção à legislação infraconstitucional, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EX- TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. BENS USADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3.O Tribunal de origem decidiu a questão relativa à proibição de incentivo do ex-tarifário a bens usados com esteio em fundamento constitucional, notadamente com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, reserva legal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.745.568/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ANULAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO. OFENSA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRATAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. SÚMULA 473/STF. ILEGALIDADE. DECISÃO RECORRIDA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE

DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

4. Quanto ao exame do princípio constitucional da proporcionalidade, insta salientar que tal questão possui índole constitucional, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre o tema sob pena de invadir a competência do STF.

5. Ademais, está claro e evidenciado nas decisões objurgadas, acima trans[...]

9. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.743.413/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 18/10/2019, sem destaque no original.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 97 E 110 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. CIGARROS E CIGARRILHAS. PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO. DISTINÇÃO COM O TEMA 228/STF. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Esta Corte possui o firme entendimento pela impossibilidade, em sede de recurso especial, da apreciação de alegada violação ao princípio da legalidade tributária, invocando-se os arts. 97 e 110 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que os referidos dispositivos legais se traduzem em mera reprodução de artigos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia relativa à possibilidade de restituição do PIS e da Cofins no regime de substituição tributária progressiva dos produtos de fumo à luz de fundamentos eminentemente constitucionais(Tema 228/STF e art. 196 da CF), mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido pela senda do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.156.290/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, sem destaque no original.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. TAXA DE ROTATIVIDADE. RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos administrativos normativos, como resoluções e instruções normativas, o que impede o exame da questão nessa via estreita.

2. "A controvérsia sobre o bloqueio de rotatividade foi resolvida à luz da interpretação dada à Resolução n. 1.329/2017, sendo que a via especial não é meio adequado para apreciar acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal" (AgInt no REsp 2.101.037/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Tendo o acórdão recorrido decidido a controvérsia com amparo em fundamento de natureza constitucional, inviável a análise do tema no âmbito do recurso especial.

4. Conforme a jurisprudência, "É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária" (AgInt no REsp 1.717.406/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.592.521/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, sem destaque no original.)

Ainda que não fosse o caso de reconhecer o descabimento das teses por envolverem matéria de índole constitucional, quanto à alegada violação ao art. 706, inciso I, alínea a, do Regulamento Aduaneiro e Ato Declaratório Normativo Cosit 12/1997, registro que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violados aqueles atos normativos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRASLEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIENTE.

[...]

5. Não cabe recurso especial para discutir violação de dispositivo constante de Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), uma vez que tal diploma normativo não se qualifica como lei federal a ensejar a interposição de recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.804.360/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, sem destaques no original.)

Ademais, o art. 112 do CTN não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, foi afastada a existência de violação do art. 1.022 do CPC.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.006.629 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0169271-9

Número de Origem:
50023086820194036100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MURATORI - SP285735

PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885

BARBARA WEG SERA - SP374589

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES -
DESEMBARAÇO ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MURATORI - SP285735

PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885

BARBARA WEG SERA - SP374589

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026